EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

3ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITUPEVA

Embargante: AUTOR(A) (AUTOR(A) Fogão)

Embargada: AUTOR(A) e outro

Juiz prolator: Hélio Alberto de AUTOR(A) e Navarro

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – prequestionamento – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso –Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) (AUTOR(A) Fogão), buscando a reforma do julgado, alegando que o v. acórdão foi omisso quanto aos efeitos da pandemia COVID-19 no contrato de locação e insistindo nas teses defendidas nas razões recursais, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 812/822 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, mormente porque o embargante sequer aduziu quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Veja que o acórdão atacado foi claro ao destacar que: “[...] nos exatos termos do que dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 8.245/91, “além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de AUTOR(A), a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: (...) II a prova do exato cumprimento do contrato em curso” (grifei).

A autora permaneceu inadimplente por meses e, ainda que tenha adimplido os valores em aberto em momento posterior, tal não supre o requisito de prova do exato cumprimento do contrato em curso, de modo que de rigor a improcedência da demanda.

Ainda que se alegue que o inadimplemento tenha decorrido em razão da pandemia da Covid-19, essa situação excepcional não pode ser utilizada pela autora como fundamento para se furtar do cumprimento de seus deveres contratuais. Trata-se a pandemia de situação que atingiu a todos indistintamente, tanto a autora locatária quanto as rés locadoras.”.

Frise-se que não se verifica omissão no v. acórdão, eis que se manifesta expressamente a respeito da incidência da pandemia COVID-19 na vigência do contrato entabulado entre as partes, fundamentando o decidido com fulcro na legislação e na jurisprudência (fl. 821/822).

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator